



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/05/1988
C	
	Rubrica

Processo : 10070.000027/95-01
Acórdão : 201-71.152

Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 100.266
Recorrente : SOCIBEL COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI. Equipara-se a estabelecimento industrial o estabelecimento comercial que procede na forma prevista no art. 9º, inciso IV do RIPI/82. **MULTA -** Aplica-se a multa do art. 45 da Lei nº 9.430/96 por força do art. 106, II, "c" do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOCIBEL COSMÉTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, temporariamente, Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Sérgio Gomes Velloso
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

fclb/mas



Processo : 10070.000027/95-01

Acórdão : 201-71.152

Recurso : 100.266

Recorrente : SOCIBEL COSMÉTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a ora recorrente por infração à legislação de regência do IPI, tendo sido constituído o crédito tributário no valor correspondente a 356.331,79 UFIR.

Diz a autuante que a empresa está equiparada a estabelecimento industrial por força do art. 9º, inciso IV, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, por comercializar produtos classificados nos códigos TIPI 3303, 3304, 3305 e 3307 os quais foram industrializados na forma prevista no art. 3º, inciso IV, do RIPI/82. Por força da equiparação a estabelecimento industrial deveria ter dado saída aos produtos com lançamento do imposto, porém não o fez e não procedeu à escrituração fiscal dos livros relativos ao IPI.

Tempestivamente a empresa impugnou feito fiscal alegando, em preliminar ao mérito, a nulidade do Auto de Infração por não preencher os requisitos formais de validade visto que o Fisco não identificou os produtos por classificação fiscal e alíquota.

No mérito, diz ser uma empresa de pequeno porte o que imporia ao Fisco lhe dar tratamento especial face ao disposto no art. 179 da Lei Maior e que agiu de boa-fé pois apresentou todos os seus documentários à fiscalização. Continua requerendo seja aplicado o princípio da não-cumulatividade no sentido de que lhe seja concedido o direito de crédito do IPI relativo aos insumos empregados no processo produtivo corrigido monetariamente e que seja baixado o processo em diligência para que seja recalculado o valor do Auto de Infração já que foi utilizado a alíquota única de 70%. Finaliza requerendo a redução da multa para o valor mínimo por ter agido do boa-fé.

O julgamento do processo foi convertido em diligência para que a Fiscalização relacionasse os produtos comercializados pela empresa no período fiscalizado, informando a classificação fiscal e respectiva alíquota e procedesse ao levantamento dos créditos do IPI que a autuada fazia. Procedido os levantamentos foi determinado a elaboração de novo Auto de Infração e que fosse dada ciência à contribuinte da diligência procedida.

Em cumprimento à diligência vieram aos autos os documentos de fls. 277/297 e a Informação Fiscal de fls. 298/299 que leio em Sessão.

O lançamento foi julgado procedente em parte através da Decisão nº 042, de 12.06.96. Em suas razões de decidir o julgador monocrático não acolhe a preliminar argüida visto que o Termo de Intimação de fls. 66 especifica a classificação dos produtos saídos do estabelecimento e no auto de infração ter sido utilizada a alíquota específica de cada produto.



Processo : 10070.000027/95-01

Acórdão : 201-71.152

Continua dizendo que ocorrido o fato gerador o imposto é devido e tal fato independe da situação porque passa a empresa. Quanto à redução da multa, face a alegação da empresa de ter agido de boa-fé, diz que a multa aplicada foi a menor dentre as previstas para a infração. A perícia solicitada foi indeferida pois nos autos encontram-se todos os elementos necessários para o deslinde da questão. Por fim, reconhece o direito ao crédito do IPI relativo aos insumos, empregados na fabricação dos produtos, face ao disposto no art. 98 do RIPI/82.

Em 23.05.96 a contribuinte protocolou junto a ARF/Catete/RJ documento onde se posiciona acerca da diligência determinada pela DRJ/Rio de Janeiro. Insurge-se a autuada contra o Demonstrativo de Apuração do IPI não Lançado pelo fato do mesmo não trazer os créditos referentes a parte do ano de 1992 e pela incoerência dos créditos apurados e relação aos débitos, já que os insumos são tributados com as mesmas alíquotas dos produtos. Renova o seu pedido, já que a diligência foi procedida pela própria autuante, e/ou que lhe seja concedido para apresentação de levantamento próprio.

A manifestação da contribuinte em relação a diligência se deu dentro do prazo legal, porém a ARF/Catete/RJ só enviou a documentação para a DRJ/Rio de Janeiro em 11.06.96. Por sua vez a DRJ/Rio de Janeiro devolveu os documentos para a ARF/Catete, em 20.06.96, para proceder a juntada do mesmo ao processo já que este fora julgado em 12.06.96. (doc. fls. 315).

O Delegado da DRJ/Rio de Janeiro, face a decisão singular ter sido prolatada sem apreciar a manifestação da empresa acerca da diligência, determinou fosse proferida nova decisão.

Foi então proferida nova decisão, que anulou a anterior, mas que traz os mesmos fundamentos daquela, acrescentando apenas que as considerações formuladas pela empresa em relação à diligência eram infundadas já que não foi realizado nenhum rateio para utilização dos créditos e por terem os dados sido informados pela própria autuada.

Notificada da nova decisão, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a este Egrégio Conselho onde historia os fatos que aconteceram e ensejaram a autuação e o julgamento monocrático, relata a situação da empresa e requer seja ajuda e não castigada.

Às fls. 356/357, constam as Contra-Razões ao recurso voluntário ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela não admissibilidade do recurso e no mérito pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10070.000027/95-01
Acórdão : 201-71.152

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Do relatado depreende-se que no recurso a empresa não enfrenta o mérito da lide, qual seja a sua equiparação a estabelecimento industrial por comercializar produtos industrializados por terceiro e por encomenda da mesma, mediante a remessa de embalagens e deixar de lançar o imposto quando da saída dos produtos do seu estabelecimento.

As alegações, constantes do recurso, de que a fora orientada em janeiro de 1991, por Fiscal da Receita Federal, no sentido de que devia proceder alteração em sua inscrição já que era um estabelecimento varejista e não atacadista, como constava do CGC, não procede. Primeiro porque não trouxe prova do alegado, segundo porque mesmo que houvesse sido dada tal orientação a mesma não ensejaria o descumprimento da legislação do IPI pois para que ocorra a equiparação do inciso IV do art. 9º do RIPI/82 basta que o estabelecimento comercial, seja atacadista ou varejista, proceda na forma ali prevista.

Quanto aos valores do Auto de Infração, após a diligência determinada pela instância julgadora de primeiro grau, a mesma não traz aos autos nenhum documento que prove que houve equívoco nos demonstrativos de fls. 277/280 por ela elaborados e que ensejaram a utilização dos créditos e a conseqüente alteração dos valores do lançamento de ofício.

No tocante à multa aplicada deve ser utilizado o disposto no art. 45 da Lei nº 9.430/96 por força no disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

Os demais pleitos da empresa, no tocante a sua boa-fé e no sentido de que seja ajudada, não encontram respaldo na legislação tributária.

Face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para que seja aplicada a multa do art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO